



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000691903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2022247-09.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é represda. JANINE RODRIGUES DE SOUZA BALDOMERO (PROMOTOR DE JUSTIÇA).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, RECEBERAM A DENÚNCIA. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. DAMIÃO COGAN (COM DECLARAÇÃO), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (COM DECLARAÇÃO), XAVIER DE AQUINO (COM DECLARAÇÃO), FERRAZ DE ARRUDA, SOARES LEVADA, VIANNA COTRIN E ELCIO TRUJILLO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY E SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal nº 2022247-09.2021.8.26.0000

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denunciada: JANINE RODRIGUES DE SOUZA BALDOMERO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – EXPOSIÇÃO DA VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM A PERIGO DIRETO E IMINENTE - DENÚNCIA - Fato típico devidamente descrito, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - Materialidade e Índícios de autoria presentes – Imprópria a prematura valoração do quadro probatório a fim de obstar interesse, ao que tudo indica legítimo, do Ministério Público em dar prosseguimento à persecução criminal, pois é no desenrolar da ação penal, mediante amplo contraditório, que a convicção judicial a respeito da autoria e materialidade delitiva é consolidada - A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria - Não é exigida certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória - Prejudiciais rejeitadas – Precedentes do STF e STJ - Denúncia recebida.

VOTO Nº 30409

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Dra. JANINE RODRIGUES DE SOUZA BALDOMERO, 2º Promotor de Justiça de São Sebastião, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 132, caput, do Código Penal.

Sustenta, a inaugural que: “No dia 31 de outubro de 2018, na condução do veículo Audi/Q3, placas XXXXXX, transitava a denunciada pela avenida São João, cidade de Ilha Bela, quando, na altura do n. 383, percebeu que o fluxo de veículos havia sido interrompido, uma vez que Renato José Alves Rufino, motorista da empresa “Peralta”, responsável pela coleta de lixo do município, em uma das faixas de rolamento, tinha estacionado o caminhão com o qual é feita a coleta, enquanto Adriano Bastos, seu colega de trabalho, prensava o material ali



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descartado, para o imediato acondicionamento no interior do referido utilitário. A posição em que Adriano Bastos se colocara para o desempenho da aludida tarefa reduziu o espaço livre para passagem na faixa de rolamento paralela àquela em que o caminhão se encontrava estacionado, de modo a restringir ainda mais o escoamento dos veículos que por ali transitavam. Irritada com a obstrução da via pública, na tentativa de abrir passagem e prosseguir imediatamente em seu trajeto, com consciência e vontade de criar situação de perigo direto e iminente a vida e a saúde de Adriano Bastos, a denunciada avançou com o seu conduzido em direção a ele, atingindo-o no abdome com o espelho retrovisor e a ponta do para-choque, sem, contudo, lesioná-lo. Na sequência, aberta a passagem, a denunciada deixou o local em direção a balsa, onde foi abordada por um policial militar que prestava serviços nas imediações, o que não a impediu de prosseguir viagem com destino a São Sebastião, local em que desempenha as funções de Promotor de Justiça”.

Devidamente notificada, a denunciada ofereceu defesa previa dando sua versão aos fatos. Afirmou não haver justa causa para a ação penal de sorte que a denúncia deve ser, desde logo, rejeitada na forma do art. 395, III, do CPC. Destaca o fato de não ter o Delegado dado seguimento ao B.O. lavrado por provocação da pretensa vítima; também o de ter a Corregedoria do Ministério Público arquivado procedimento administrativo que, dentre outros fatos, também tinha por objeto o constante da denúncia (procedimento preliminar n. 003/2020-CGMP). No mérito, ataca a versão dos fatos descritos pela acusação, oferecendo interpretação diversa. Ao terminar, pede a acolhida das preliminares, com a conseqüente rejeição da denúncia, e, na hipótese de recebimento, a sua absolvição.

Manifestou-se o Ministério Público, rebatendo os argumentos apresentados pela defesa, em especial suas prejudiciais (fls. 146/158).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório .

Examino primeiramente a prejudicial de incompetência, suscitada pelo ilustre advogado de defesa Levy Emanuel Magno, por ocasião da sustentação oral.

No caso da questão de ordem na Ação Penal 937/RJ o delito tratado refere-se à captação ilícita de sufrágio corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), onde o acusado, em eleições municipais de 2008 teria angariado votos para se eleger Prefeito de Cabo Frio mediante a entrega de numerário e bens alimentícios aos eleitores. Não se trata de feito envolvendo Magistrado ou membro de Ministério Público.

É certo que, no referido julgamento, os Ministros chegaram a debater se o mesmo critério adotado para deputados federais e senadores deveria ser aplicado em relação aos demais ocupantes de funções e cargos públicos — proposta feita nesse sentido pelo Ministro DIAS TOFFOLI. Todavia, ao final, o Plenário decidiu que a decisão não se estende aos demais agentes com prerrogativa de foro além dos ocupantes de mandato parlamentar no Congresso Nacional.

Dessarte, não cabe ampliação analógica, para, subvertendo as regras constitucionais, inserir outras autoridades, não contempladas nessa decisão, cuja natureza do cargo é distinta (carreira de Estado).

Esse o entendimento do Órgão:

QUESTÃO DE ORDEM – Foro Especial por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prerrogativa de Função para Magistrados e Membros do Ministério Público – Interpretação dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que não afastaram o foro especial em casos de carreiras vitalícias, inclusive para delitos praticados fora da função. Competência do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso de Membro do Ministério Público que praticou delito culposo. Não cabimento de remessa ao Juizado Especial Criminal. Conciliação levada à efeito no NECRIM, Núcleo Especial Criminal da Polícia Judiciária, que não tem competência jurisdicional, posto que prevista a conciliação na Lei nº 9099/95, presidida por Juiz de Direito. Determinação de que se proceda à audiência de conciliação neste E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, competente para conhecer de ilícitos praticados por Membros do Ministério Público e Magistrados. (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2055928-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 857, afirmando que as razões de decidir e a conclusão postas na Questão de Ordem na AP 937/RJ não se aplicam aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função estruturados em carreira de estado (Desembargadores, Juízes do TRF, TRT e TRE, procuradores da república



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que oficiam em tribunais), em votos-vista proferidos pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e pelo Ministro FELIX FISCHER.

Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. PODER-DEVER DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que trata de sua competência originária, hipótese em que atua como qualquer juiz, sendo, portanto, apto para conhecer de questões relativas à própria competência. Como qualquer magistrado e tribunal, também o Superior Tribunal de Justiça tem o poder-dever de prestar a jurisdição e, para tanto, decidir, quando necessário, sobre as regras de sua competência. No Brasil, a regra sempre foi a de controle difuso de constitucionalidade, estabelecida inclusive na atual Carta Magna. Assim, a todo juiz compete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretar a Constituição, não sendo função privativa do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 105, I, "a", da CF, ao estabelecer as regras de competência, fixou o foro especial na esfera penal, sendo prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância. Contudo, a norma não foi fixada de forma a restringir o foro às hipóteses de crimes praticados em razão do cargo ou no exercício do mandato. Trata-se de texto aberto, cabendo ao intérprete delimitá-lo.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm funções constitucionais distintas. Portanto, no que tange às regras de competência originária, não há necessidade de interpretação simétrica, ou seja, de o STJ adotar, no tocante ao texto do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo entendimento adotado pelo STF em relação ao art. 102, I, "b" e "c", da CF.

4. A prerrogativa de foro é outorgada *ratione muneris* a determinadas autoridades em razão da natureza de certos cargos ou ofícios titularizados por aquele que sofre persecução penal. Originalmente pensado como uma necessidade de assegurar a independência de órgãos e garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes, esse foro atualmente, dada a evolução do pensamento social, provocada por situações inexistentes no passado, impõe a necessidade de que normas constitucionais que o estabelecem sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretadas de forma restritiva. Assim, deve-se conferir ao texto do art. 105, I, "a", da CF a interpretação de que as hipóteses de foro por prerrogativa de função no STJ restringem-se aos casos de crime praticado em razão e durante o exercício de cargo ou função.

5. A publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais constitui o marco temporal para a prorrogação da competência do STJ para julgar ações penais originárias.

6. Reconhecida a incompetência do STJ, determina-se a remessa dos autos a uma das varas criminais do Distrito Federal para prosseguimento da presente ação penal. (QO na APn 857/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 28/2/2019)

Afastada a prejudicial e reconhecida a competência do Órgão, prossigo.

A denúncia é apta a deflagrar a fase judicial da persecução penal. Atendidos todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida que contém a exposição do fato criminoso imputado à denunciada, suas circunstâncias, a classificação do delito e as provas que a acusação pretende produzir.

De fato, da leitura da narrativa acusatória observa-se que o fato criminoso foi descrito adequadamente, individualizada, o quanto possível, a conduta da denunciada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se a propósito:

“No dia 31 de outubro de 2018, na condução do veículo Audi/Q3, placas GIS2290, transitava a denunciada pela avenida São João, cidade de Ilha Bela, quando, na altura do n. 383, percebeu que o fluxo de veículos havia sido interrompido, uma vez que Renato José Alves Rufino, motorista da empresa “Peralta”, responsável pela coleta de lixo do município, em uma das faixas de rolamento, tinha estacionado o caminhão com o qual é feita a coleta, enquanto Adriano Bastos, seu colega de trabalho, prensava o material ali descartado, para o imediato acondicionamento no interior do referido utilitário.

A posição em que Adriano Bastos se colocara para o desempenho da aludida tarefa reduziu o espaço livre para passagem na faixa de rolamento paralela àquela em que o caminhão se encontrava estacionado, de modo a restringir ainda mais o escoamento dos veículos que por ali transitavam. Irritada com a obstrução da via pública, na tentativa de abrir passagem e prosseguir imediatamente em seu trajeto, com consciência e vontade de criar situação de perigo direto e iminente a vida e a saúde de Adriano Bastos, a denunciada avançou com o seu conduzido em direção a ele, atingindo-o no abdome com o espelho retrovisor e a ponta do para-choque, sem, contudo, lesioná-lo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vazia a alegação de ausência de lastro probatório apto a conferir justa causa à deflagração da ação penal. Certo que, tanto a vítima Adriano Bastos, como a testemunha Renato José Alves Rufino relatam, com segurança e riqueza de detalhes, o fato que constitui a causa de pedir.

Segundo afirmam, no dia 31 de outubro de 2018, a denunciada, inconformada com a obstrução da pista, forçou passagem, avançando com seu veículo em direção a Adriano, expondo sua vida e integridade física a risco, acabando por atingi-lo da forma descrita na exordial acusatória.

Igualmente, irrelevante e sem nenhuma repercussão, a notícia de não ter a autoridade policial, a despeito da lavratura do Boletim de Ocorrência não haver instaurado inquérito policial ou desencadeado qualquer ato investigatório preliminar; bem como a circunstância da Corregedoria do Ministério Público, num primeiro momento, arquivado o procedimento administrativo disciplinar.

Afinal de contas, é fato notório ser atribuição exclusiva do Procurador Geral de Justiça a investigação e apuração de fato criminoso, que ao menos em tese, tenha como autor ou partícipe membro da instituição.

Desnecessário, nesse momento, a realização de reprodução simulada ou de qualquer exame pericial, eis que inexistente controvérsia sobre a dinâmica dos fatos; também, porque questões relacionadas à dimensão da via, aos veículos e à velocidade imprimida, não afastam, em princípio, a periculosidade da conduta.

Importante ainda notar que crime cuja prática imputa-se a autora – exposição da vida ou a saúde de outrem a perigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direto e iminente – trata-se de delito de caráter eminentemente subsidiário, por expressa disposição contida em seu preceito secundário: “se o fato não constitui crime mais grave”.

Confira-se:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Dessa forma, se praticado crime de maior gravidade, v.g., lesão corporal (CP, 129) ou homicídio (CP, 121), este absorverá o delito de perigo em tela. Pela mesma razão, não incidirá o tipo penal em questão, ainda que a pena para ele prevista seja maior, se o fato puder ser enquadrado em algum delito específico, por exemplo, crime de maus-tratos (CP, 136).

A ação física desencadeada pelo sujeito ativo do crime previsto no artigo 132 do Código Penal, não visa causar nenhum dano em alguém, mas simplesmente criar uma situação da qual resulte uma ameaça de lesão para a vida ou a saúde de outrem.

Firme a jurisprudência, inclusive, das Cortes Superiores, em asseverar ser imprópria a prematura valoração do quadro probatório a fim de obstar interesse, ao que tudo indica legítimo, do Ministério Público em dar prosseguimento à persecução criminal, pois é no desenrolar da ação penal, mediante amplo contraditório, que a convicção judicial a respeito da autoria e materialidade delitiva é consolidada (HC 187114 ED-AGR / SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 12.08./2021). Em outras palavras: Não se exige, quando do recebimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade (HC 128.031, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22.09.2015).

A aptidão da denúncia deve ser compreendida de acordo com a função balizadora da atuação jurisdicional vindoura, adstrita ao juízo de correlação que gravita em torno da manifestação acusatória e considerando que os requisitos da peça acusatória visam a garantir o amplo exercício da defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica ao asseverar que a rejeição da denúncia constitui medida excepcional reservada às hipóteses em que “seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria; e (c) a presença de causa extintiva da punibilidade” (HC 124.711, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16.12.2014).
2. Demonstrada a presença de elementos a apontar a existência de conduta típica, é irretocável a decisão do juízo de origem que recebe a exordial acusatória à luz do art. 41 do CPP.
3. É imprópria a prematura valoração do quadro probatório a fim de obstar interesse, ao que tudo indica legítimo, do Ministério Público em dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento à persecução criminal, pois é no desenrolar da ação penal, mediante amplo contraditório, que a convicção judicial a respeito da autoria e materialidade delitiva é consolidada.

4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

5. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 187114 ED-AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 14/06/2021, Publicação: 12/08/2021)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - Nos termos do art. 41 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime.

III - In casu, da leitura da narrativa acusatória descrita no v. acórdão objurgado, verifica-se que os fatos criminosos foram descritos adequadamente, individualizando, o quanto possível, a conduta de cada um dos denunciados, sendo que, especificamente quanto ao art. 288 do CPP, "no momento em que a denúncia apresenta os fatos perpetrados em comunhão de ações e desígnios de 5 (cinco) réus, entre eles o ora paciente devidamente qualificado, com uma mesma finalidade ilícita-fraude a processo licitatório, afirmando que essa união perdurou por aproximadamente dois meses (permanência) entre os dias 02 de Fevereiro e 13 de Abril), já está a apresentar a exposição mínima necessária do delito sob análise, art. 288 do CP".

IV - Consoante jurisprudência desta Corte Superior: "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/8/2017).

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 140.159/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No caso dos autos, a denúncia expõe de forma inteligível e congruente o fato delituoso, permitindo a acusada o exercício do direito ao contraditório e à ampla de defesa.

Alegações associadas ao mérito (autoria, elemento subjetivo, tipicidade etc.), em razão da necessidade de amadurecimento da instrução processual, não comportam acolhimento na referida oportunidade ((STF, HC 187114 ED-AgR, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12.8.2021).

A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal (STF, Inq 2725, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 30.9.2015).

Em outras palavras: A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. Não é exigida certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRATICADA POR AGENTE QUE SE SERVE DE ANONIMATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA ESCRITA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. [...] IV - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. VI - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VII - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. VIII - In casu, a decisão que analisou a resposta à acusação apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria necessários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a persecução penal, de forma sucinta, porém suficiente. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 103.551/PR, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJe 19/11/2018).

Diante de tais fundamentos, entendo que o recebimento da denúncia é de rigor.

No tocante ao momento do interrogatório do acusado, a Lei 8.038/90 determina, em seu artigo 7º, que: Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão após a edição da Lei 11.719/2008 e concluiu que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal, o interrogatório deve ser o último ato da instrução, preservando-se, assim, o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II Sendo tal prática benéfica à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206)

Assim, considerando que o interrogatório será o último ato da instrução, deve primeiramente ser cumprida a determinação do artigo 8º da Lei 8.038/90, com a citação da denunciada e abertura de vistas à defesa para que ofereça defesa prévia.

Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de JANINE RODRIGUES DE SOUZA BALDOMERO, como incurso no artigo 132, caput, do Código Penal.

Expeça-se carta de ordem para o cumprimento das diligências previstas no artigo 8º com a citação da acusada para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa prévia, devendo nesta oportunidade arrolar testemunhas e indicar ou requerer a produção de provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o cumprimento, tornem conclusos para que se determine, se o caso, as diligências previstas no artigo 9º e seguinte da Lei nº 8.038/90, observando-se, desde logo, que o interrogatório da ré deverá ocorrer ao final da instrução.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

Relator